



TC 023.036/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana/PE (CNPJ 10.150.043/0001-07).

Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito municipal de Goiana/PE.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito municipal de Goiana/PE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio Siconv 763019/2011 (Peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto “Ações de promoção turística para o Município de Goiana”, conforme Plano de Trabalho (Peça 3) em decorrência de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 326.125,00, sendo R\$ 300.000,00, à conta do concedente e R\$ 26.125,00, referentes à contrapartida do conveniente (peça 9, p. 9). Teve vigência de 20/12/2011 a 28/7/2013, com mais trinta dias para apresentação da prestação de contas (peça 10). Contudo, foram liberados apenas R\$ 266.197,40, por meio da Ordem Bancária 2012OB800129, de 6/7/2012 (peça 16).

3. Como a prestação de contas não foi encaminhada até o prazo final para apresentação, a Coordenação Geral de Publicidade e Marketing do Ministério do Turismo reprovou a execução física do convênio, por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 3/2014 (peça 27).

4. Posteriormente, o Sr. Henrique Fenelon, respondendo à notificação promovida, por meio do Ofício 1273/2014/CGCV/SPOA/SE/MTUR (peças 28-29), encaminhou expediente contendo justificativas pela não apresentação da prestação de contas (peça 37), no que se fez acompanhar dos elementos vertidos aos autos às peças 34 e 38-41.

5. Esses documentos foram analisados por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 45/2014, que concluiu que o compêndio apresentado necessitava de complementação de elementos e/ou informações para que as contas do responsável fossem aprovadas (peça 42).

6. Após ser notificada da necessidade de complementação de elementos/informações (peça 43), a gestão subsequente encaminhou o Ofício 188/2014 – PROGEM, informando que o prefeito antecessor não mantivera em arquivo documentos necessários para a prestação de contas do convênio sob exame. Em adição, aduziu que promoveu a notificação do ex-prefeito e adotou as medidas cabíveis concernentes na instauração de tomada de contas especial e inscrição em dívida ativa (peça 45).

7. Em consequência, o órgão repassador emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 60/2014, no qual restou confirmada a reprovação da prestação de contas (peça 46).



8. Por seu turno, foi emitida a Nota Técnica de Análise Financeira 228/2016, que calculou o montante a ser restituído (peça 47).

9. Ante a reprovação de suas contas, o responsável encaminhou novo expediente contendo justificativas com vistas a elidir as irregularidades apontadas pelo órgão concedente (peça 52).

10. As justificativas apresentadas foram analisadas pelo Ministério do Turismo, mediante o Parecer Técnico Complementar de Reanálise Técnica da Prestação de Contas 10/2016, no qual as justificativas apresentadas não foram acolhidas, reiterando-se a conclusão pela reprovação das contas do responsável (peça 53).

11. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial foram:

Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 45/2014 (peça 42)

Pendências: i) Não encaminhamento de exemplar das peças produzidas; ii) de documento assinado (com identificação de quem assina), emitido pela convenente, atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade; e iii) de documento assinado (com identificação de quem assina), emitido pela convenente, informando a destinação dada à peça promocional em sua totalidade, todos referentes aos seguintes materiais promocionais constantes do plano de trabalho do convênio sob exame:

a) Produção de Agenda Promocional, Form. Aberto 340 x 200 mm, Form. Fechado 170 x 200 mm, CAPA, formato 341 x 200 em Reciclato 240 g/m², 4x4 cores, MIOLO 100 págs. em reciclato 120 g/m², 4x4 cores, Dobra(MIOLO, CAPA), Prova Contratual(CAPA), Wire-o;

b) Produção de FOLDER MAPA Formato Aberto: 510x470 mm Fechado: 110x160 mm Lâmina: Impresso a 4x4 cores (ACMP x ACMP). Papel Reciclado 90 gr/m². Capa do Mapa: (130x160). Impresso a 4x0 cores (ACMP). Papel Couche Fosco 230 gr/m². Corte/Vinco;

c) Produção de Camisas, na malha PV branca, com impressão frente/costa e bandeira na manga, tamanhos M/G/GG;

d) Produção de Cartaz. Form. 460x640mm, 1 Lâmina em Reciclato 180 g/m², 4x0 cores, Laminação Fosca Total Frente, colado, prova contratual, 05 pontos de fita dupla face;

e) Produção de Folder, Form. Aberto 620 x 460mm.Fechado 310x460mm, 1 Lâmina em Couchê Fosco 230 g/m², 4x4cores, Laminação Fosca Total Frente e Verso, Dobra, Prova Contratual, Verniz UV Frente / Verso.

Parecer Financeiro PGTUR 17/2017 (peça 55):

Não consta do processo ou no Siconv:

f) Execução da receita e despesa (Siafi/Siconv);

g) Relação de pagamentos (Siafi) / Pagamentos efetuados (Siconv);

h) Execução físico-financeira (Siafi) / Financeiro do plano de trabalho (Siconv);

i) Edital, publicação, homologação e adjudicação, ata da licitação e o contrato da execução dos serviços inerentes ao objeto do convênio;

j) cópia do contrato/assinatura e vigência/conformidade com o plano de trabalho;

k) certidões negativas/CNAE/prazo de validade;

l) declaração de guarda da documentação;

m) declaração de gratuidade;

Não há justificativas para:



- l) utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;
- m) Nota Fiscal 72/2012, emitida em 7/11/2012, sem discriminação dos serviços prestados (genérica) e sem atesto do recebimento dos serviços pelo conveniente;
- n) extratos bancários indicam movimentação divergente da prevista para o convênio;
- o) extratos bancários não indicam aplicação financeira;
- p) não ocorreu devolução de saldo de recursos pela conveniente.

12. Por meio dos Ofícios 1272 e 1273/2014 e 1710 e 1711/2016/CGCV/SPOA/SE/MTUR (peças 28-29, 48-49) e do Edital de Convocação 2/2017 (peça 54), o órgão instaurador notificou o responsável e o conveniente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. Nada obstante, as justificativas apresentadas pelo responsável (peças 37 e 52) não foram acolhidas pelo Ministério do Turismo (peça 65).

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 105/2017 conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito municipal de Goiana/PE, gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio Siconv 763019/2011 (peça 65).

14. O Relatório de Auditoria 387/2018 da Controladoria Geral da União (peça 66) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 67-69), o processo foi remetido a esse Tribunal.

15. Na instrução antecedente (peça 71), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito municipal de Goiana/PE:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Siconv 763019/2011 (Peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto “Ações de promoção turística para o Município de Goiana”, conforme Plano de Trabalho, em decorrência de irregularidades na execução física.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/7/2012	266.197,40

Valor atualizado do débito em 24/7/2018: R\$ 385.613,55 (peça 70).

Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito municipal de Goiana/PE (gestão 2009-2012).

Conduta: Não apresentar a documentação necessária para a prestação de contas do Convênio Siconv 763019/2011 (Peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto “Ações de promoção turística para o Município de Goiana”, conforme demonstrado nas ressalvas técnicas constantes do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 45/2014 (peça 42), bem assim nas irregularidades elencadas no Parecer Financeiro PGTUR 17/2017 (peça 55).

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 73), foi efetuada a citação do responsável, conforme quadro abaixo:

Ofício/Edital	Data do ofício/edital	Data de Recebimento do Ofício/publicação	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
---------------	-----------------------	--	-----------------------------	------------	--------------------------



		DOU			
Ofício 1053/2018-TCU/Secex-TCE (peça 75).	10/8/2018	-	-	De acordo com o AR, o ofício foi devolvido ao remetente porque o destinatário é desconhecido (peça 76).	-
Ofício 3017/2018-TCU/Secex-TCE (peça 75).	16/11/2018	-	-	De acordo com o AR, o ofício foi devolvido ao remetente porque o destinatário é ausente (peça 82).	-
Ofício 3018/2018-TCU/Secex-TCE (peça 75).	16/11/2018	-	-	De acordo com o AR, o ofício foi devolvido ao remetente porque o destinatário é ausente (peça 83).	-
Edital 187/2019-TCU/Secex-TCE (peça 84).	19/10/2019	22/10/2019	-	-	6/11/2019

17. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho permaneceu silente, passando a ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu, inicialmente, em endereços provenientes de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 74), bem como nos Sistemas Corporativos do TCU e na Rede Mundial de Computadores (peça 77). Contudo, as comunicações correspondentes foram devolvidas ao remetente pelos Correios, ensejando a citação do responsável, por meio de edital, conforme detalhado no quadro de comunicações constantes no parágrafo 16 desta instrução.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas

as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. Com efeito, verificou-se que as justificativas apresentadas pelo responsável (peças 37 e 52) não foram acolhidas pelo Ministério do Turismo (peça 65), razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

27. De fato, cabe corroborar com as conclusões do órgão instaurador concernentes no não acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável na fase interna da TCE, conforme disposto nos documentos técnicos às peças 46 e 53. Isso porque, a documentação complementar apresentada pelo responsável (peças 37-45) comprova que o material promocional objeto do ajuste fora distribuído apenas em repartições públicas e em modais de transporte coletivo, contrariando o projeto básico que estabelecia que o referido material deveria ser distribuído nos aeroportos de João Pessoa e de Recife, além das empresas do setor turístico e dentro do Município, onde haveria maior circulação de turistas (peça 2, p. 2). Além disso, o responsável não logrou encaminhar ao órgão concedente exemplares de cada peça promocional, de forma a viabilizar o exame da qualidade do material utilizado quanto ao seu tamanho, formato etc..

28. De igual modo, no âmbito das justificativas apresentadas à peça 52, o responsável aduziu que o material produzido fora disponibilizado em hotéis, pousadas e na Casa da Cultura de Recife, afirmando, ainda, que teriam sido realizadas atividades nos aeroportos de Recife e de João Pessoa. Contudo, não logrou carrear aos autos comprovação da efetiva realização dessas atividades.

29. Além disso, alegou que as falhas apontadas pelo órgão instaurador possuíam natureza meramente formais que não tinham o condão de macular suas contas, trazendo a lume ementa do Acórdão 1562/2011 – TCU – 2ª Câmara, com vistas a sustentar sua argumentação.

30. Com relação ao *decisum* supramencionado, entende-se que as razões de decidir ali consignadas não se aplicam ao deslinde do caso vertente, porque lá não restou caracterizado prejuízo ao erário, uma vez que concluiu-se que i) eventuais obstáculos à utilização de equipamentos adquiridos no âmbito do ajuste deveriam ser enfrentados pelo administrador hospitalar e não pelo prefeito municipal. Além disso, verificou-se que ii) quanto à utilização de materiais diversos daqueles inicialmente programados, sem a anuência do órgão concedente, não restou caracterizado prejuízo ao alcance dos objetivos pretendidos, conforme excerto do Voto condutor do referido Acórdão abaixo reproduzido:

(...)

6. No tocante aos equipamentos adquiridos e não-utilizados (alínea ‘iii’), não me parece razoável imputar ao ex-gestor a responsabilidade pelo fato. Não creio que cabe ao prefeito a responsabilidade pela gestão administrativa e operacional do hospital municipal. É claro que ao

dirigente máximo municipal compete assegurar o regular funcionamento do sistema de saúde, mas isso não quer dizer que ele deva se ocupar dos detalhes da rotina do hospital, como é o caso de assegurar que os equipamentos hospitalares sejam utilizados. Os alegados obstáculos à utilização dos equipamentos deveriam ter sido enfrentados pelo administrador hospitalar.

6.1 Dessa forma, entendo deva ser afastada a responsabilidade do ex-gestor pelo fato inquinado. Segundo esclarecimentos prestados pela atual administradora municipal, providências já foram tomadas para o regular funcionamento dos referidos equipamentos, que estariam em pleno uso.

7. Quanto à utilização de materiais diversos daqueles inicialmente programados, sem a anuência do órgão concedente, apesar de a prática ser reprovável, não prejudicou o alcance dos objetivos pretendidos, tendo em vista a constatação de que o hospital em questão encontrava-se, já em 2003, em franca operação. Maiores esforços para se verificar a compatibilidade de preços entre os itens substitutos e substituídos não se mostram mais oportunos, ante o insucesso da iniciativa anterior e o tempo transcorrido desde o fato (9 anos).

8. Também não vislumbro dano irreparável à finalidade pretendida com a avença a inexecução dos serviços indicados no item '2.i' (instalação de bate-maca e de luminárias de embutir). Poder-se-ia argumentar que possível prejuízo aos cofres público adveio do pagamento desses serviços à empresa contratada, o que implicaria na sua solidariedade no débito apurado. Ocorre, porém, que o valor envolvido, R\$ 5.734,08, não justifica novas providências, motivo por que deixo de propor a renovação da citação, agora com solidariedade da empresa contratada.

9. Por sua vez, a não-aquisição da luminária de sinalização de emergência e de um aparelho de ar condicionado não é motivo para impor débito ao responsável, tendo em vista que não se consumou prejuízo financeiro. Ressalto que ficou comprovado nos autos que os recursos efetivamente gastos pelo responsável foram empregados nas ações do convênio e o saldo não-aplicado restituído ao concedente. O mesmo raciocínio pode ser empregado em relação aos serviços pagos com recursos de outros convênios, uma vez que não foi verificada duplicidade de pagamento.

10. Assim, embora reconheça a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em exame, entendo que não são suficientes para macular a gestão dos recursos feita pelo ex-prefeito, razão pela qual propugno o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas especiais.

31. Dessa forma, entende-se que os argumentos apresentados na fase interna desta TCE não elidem as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram liberados em 6/7/2012 (peça 16) e a ordenação de citação do responsável foi promovida em 26/7/2018 (peça 73).

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e



Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável deve ser consideradas revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

36. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na instrução da peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/7/2012	266.197,40

Valor atualizado do débito em 13/3/2020: R\$ 453.107,63 (peça 88).

c) aplicar ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), a multa



prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer-lhes sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 13 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Siconv 763019/2011 (Peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto “Ações de promoção turística para o Município de Goiana”, conforme Plano de Trabalho, em decorrência de irregularidades na execução física.	Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito municipal de Goiana/PE.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não apresentar a documentação necessária para a prestação de contas do Convênio Siconv 763019/2011 (Peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto “Ações de promoção turística para o Município de Goiana”, conforme demonstrado nas ressalvas técnicas constantes do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 45/2014 (peça 42), bem assim nas irregularidades elencadas no Parecer Financeiro PGTUR 17/2017 (peça 55).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siconv 763019/2011, que consistiria na efetiva comprovação de realização das Ações de promoção turística para o Município de Goiana/PE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.